



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2020/0007112-0

Decisão CGM/GAB Nº 126261611

São Paulo, 23 de maio de 2025.

CGM/CORR

Sra. Corregedora:

Tendo em vista incorreções na decisão de doc. SEI126183169 determino a publicação da decisão que segue:

Processo: 6067.2020/0007112-0 - Procedimentos disciplinares: processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica.

Interessada: CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET PARENTES UNIDOS, inscrita no CNPJ sob o nº 50.247.204/0001-08

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida no presente PAR, publicada no DOC de 05/09/2023 (089478827), a interessada interpôs recurso administrativo (090426269).

A decisão contestada determinou a condenação da empresa à pena de multa no valor de R\$ 93.549,59 (noventa e três mil quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) pela prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, correspondendo ao valor da estimativa da vantagem indevidamente auferida, cumulada com a penalidade administrativa de publicação extraordinária da decisão condenatória, sob a forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica infratora, com base no artigo 6º, §4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

O recurso foi protocolizado em 20 de setembro de 2023, conforme certidão de doc. 090426431 sendo, portanto, tempestivo à luz do disposto no art. 18 do Decreto Municipal nº 55.107/2013, o qual prevê o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso administrativo.

Após, em documento datado de 23 de outubro do mesmo ano, a interessada protocolou Memorais (092290534), motivo pelo qual o processo foi restituído, em diligência, à Comissão Processante que se manifestou em doc. SEI 119391215, onde enfrentou e afastou todas as impugnações acerca das apurações de sobrepreços em cada item.

Da análise do mérito do recurso interposto, pode a autoridade prolatora da decisão, reconsiderá-la ou encaminhar os autos ao Excelentíssimo Prefeito, conforme art. 18, § 1º, inciso I do Decreto Municipal nº 55.107/2013.

Assim, deve ser analisado o mérito do recurso neste momento sob o prisma do juízo de reconsideração.

Em 10 de março de 2025 a recorrente apresentou nova Petição (121213058), na qual além de ventilar argumentos já apresentados anteriormente, afirmou que a Comissão Processante no doc. 119391215 apenas manifestou-se sobre os Memoriais apresentados e não considerou todas as argumentações presentes no recurso. Pois bem, os argumentos apresentados tanto no recurso, quanto na referida petição, já foram enfrentados no Relatório, na referida manifestação da Comissão e na Decisão recorrida, sendo certo que neste caso a nova análise deve ser realizada em segunda instância pelo Sr. Prefeito e não mais em sede de juízo de reconsideração.

Em suma, por identificar repetições de argumentações enfrentadas que visam à reapreciação pelo Ilmo. Sr. Prefeito, destaco apenas alguns pontos do recurso que merecem apreciação em sede de juízo de reconsideração: (i) inobservância da primazia do controle de resultados, e; (ii) irregularidades na apuração do superfaturamento.

A priorização do controle de resultados é de fato diretriz fundamental do regime jurídico de fomento ou de colaboração, contudo, a prioridade legal não possui o condão de afastar a necessária apresentação e fiscalização de contas, que se assim fosse, implicaria na teratológica anulação, por norma infraconstitucional, da disposição prevista no art. 70, caput e parágrafo único, da Constituição Federal. Assim constou da Decisão recorrida (doc. 089054657):

"No tocante aos argumentos apresentados pela defesa acerca da primazia do controle de resultados como diretriz da Lei Federal nº 13.019/2013, insta destacar que a priorização do controle dos resultados não exclui o necessário controle sobre a gestão financeira e regular aplicação dos recursos públicos transferidos. Em que pese ter a Lei nº 13.019/2013 privilegiado o controle de resultados sobre o controle de conformidade, isso não implica no desprezo à necessária apresentação e fiscalização de contas, uma vez que tal exigência decorre da própria Constituição Federal, que assim estabelece no caput e parágrafo único do seu art. 70.

Não por outro motivo, o art. 65 da Lei Federal nº 13.019/2014 determina a ampla publicidade da prestação de contas e de todos os atos que dela decorram, de modo a garantir o efetivo controle de sua conformidade.

A análise da boa aplicação dos recursos públicos não se resume à verificação do atingimento das metas pactuadas. Os resultados pretendidos não podem ser alcançados a qualquer custo. Há diversas situações em que, a despeito do atingimento dos resultados previstos, são constatadas irregularidades graves na gestão dos recursos transferidos, as quais ensejam a adoção das medidas repressivas adequadas, sob pena inclusive de ser a autoridade competente responsabilizada penal, civil e administrativamente, conforme previsão expressa do art. 27 da LAC.

No mesmo sentido, ainda que a Lei nº 13.204/2015 tenha excluído da Lei nº 13.019/2014 as regras concernentes às contratações realizadas pelas Organizações de Sociedade Civil no âmbito das parcerias, tais contratações não poderão ocorrer livremente, sendo imprescindível a observância dos princípios da economicidade, impessoalidade e transparência que regem a Administração Pública, uma vez que as parcerias são realizadas com recursos públicos, que não perdem tal natureza nos convênios celebrados pelas entidades do terceiro setor."

Sobre as alegações de irregularidades na apuração do superfaturamento, revejo a decisão para absolver a interessada quanto ao superfaturamento nos itens "meias esportiva de cano alto" e "kit lanche".

Vejamos:

Em nova análise, noto que, de fato, a meia descrita na Ata de Registro de Preços nº 006/SMSU/2019 - doc.SEI 070558639 cotada a R\$3,20 não possui as mesmas características da meia fornecida pela recorrente.

Com efeito, consta na Ata de Registro de Preços para a compra do uniforme da GCM que a meia deveria ser constituída de “[...] perna calcanhar e pé [...] deve apresentar calcanhar e bico tipo “falso” [...] A medida total da perna deve ser tomada do centro da extremidade da borda do punho até o centro do calcanhar (ponto inicial do fechamento do calcanhar)” revelando tratar-se de meia que não guarda semelhança com a meia “esportiva de cano alto” fornecida pelo CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET, de modo que não serviria para compor a média do preço do item.

Desta forma, considerando que o valor contratado (R\$ 8,92) é inferior ao item “meia branca” da Tabela Referencial de Valores e Preços da SEME 2018 (R\$ 14,63 por item), concluiu-se que não houve superfaturamento neste item.

Também acolho as alegações referentes ao kit lanche pois aquele contratado pela interessada continha três itens: 1 lanche, 1 suco e 1 fruta e custou R\$ 15,00 cada. O conteúdo do kit foi constatado pela equipe de vistoria (fls.374 do doc.SEI 050751418).

Entretanto, a equipe de vistoria não abriu a sacola em que estavam acondicionados os produtos. A única prova do conteúdo do Kit Lanche é uma foto do kit fechado que, embora em plástico transparente, não permite aferir com segurança a quantidade exata de itens do Kit

Lanche.

Desta forma, tendo em vista a dúvida, o superfaturamento do valor do item deve ser afastado em razão da ausência de prova concreta da quantidade de itens do Kit Lanche, que inviabiliza o cotejo do valor contratado com os orçamentos e tabelas obtidos pela Comissão Processante.

Assim, descontando do valor total de **R\$ 93.549,59** apurado como sendo a vantagem indevidamente auferida na decisão de doc. SEI (118170346) , os valores apurados e apontados pelo relatório para o superfaturamento das meias de cano alto (R\$ 351,00) e do kit lanche (R\$ 784,00) tem-se que o valor da vantagem auferida, que é o valor mínimo da multa a ser aplicada conforme previsão do art.6º, inciso I, da LAC, bem como do art.22, §1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014 é de **R\$ 92.414,59 (noventa e dois mil quatrocentos e catorze reais e cinquenta e nove centavos).**

De fato, para a condenação são necessários elementos de prova robustos que comprovem o alegado o que não ocorreu nos itens "meia de cano alto" e "kit lanche", mas que aconteceu quanto aos demais itens, como já analisado no Relatório, na decisão recorrida e na nova manifestação da Comissão Processante, de modo que mantenho a condenação quanto aos demais itens pelos fundamentos já expostos.

Ante o exposto, revejo a decisão que **CONDENOU** o **CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET PARENTES UNIDOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 50.247.204/0001-08 (doc. SEI 118170346) , para que seu dispositivo (item IV) passe a constar com a seguinte redação:

IV - DISPOSITIVO

A vista de todo o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET PARENTES UNIDOS, CNPJ/MF nº 50.247.204/0001-08**, ao pagamento de multa no valor de **R\$ R\$ 92.414,59 (noventa e dois mil quatrocentos e catorze reais e cinquenta e nove centavos), bem como à publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas**, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a) remessa de cópia integral dos autos ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Esportes e Lazer, para aplicação da sanção prevista no art.73, inciso III da Lei Federal nº 13.019/2014, conforme competência determinada no §1º do art.73 da Lei Federal nº 13.019/2014 e art.64, §1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 57.575/2016, bem como para a adoção das providências administrativas cabíveis para o ressarcimento integral dos danos causados aos cofres públicos.

b). remessa de cópia integral dos autos ao Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED, para a adoção de eventuais medidas judiciais cabíveis para a integral reparação do dano causado ao erário, que poderá compor pedido de eventual ação de improbidade administrativa contra os agentes envolvidos.

c) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia integral do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013.

d) intimação da pessoa jurídica CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET PARENTES UNIDOS, CNPJ/MF nº 50.247.204/0001-08, para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município.

e) intimação da pessoa jurídica CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET PARENTES UNIDOS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 50.247.204/0001-08, para publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

f) registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a regulamentação dada pela Portaria nº 50/2022/CGM.

Publique-se e intime-se.

Após, remeta-se ao Excelentíssimo Prefeito do Município de São Paulo, com base no inciso I do § 1º do artigo 18 do Decreto nº 55.107/2014.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 23/05/2025, às 16:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126261611** e o código CRC **9E67213E**.